

07 DE OUTUBRO, 2025 | EDIÇÃO 13

TRABALHISTA

Prorrogação da Licença Maternidade Face às Complicações no Parto

Publicada em 29 de setembro de 2025 a Lei nº 15.222, que altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para regulamentar a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em até 120 dias depois da alta hospitalar, em casos de internação prolongada da mãe ou do recém-nascido.

A norma veio disciplinar uma situação que já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido em outubro de 2022, e, desde então, já tinha caráter de cumprimento obrigatório pelas empresas e pelo INSS no que tange ao pagamento do salário-maternidade.

A nova Lei estabelece que, quando houver internação superior a 2 semanas da mãe ou do bebê, decorrente de complicações do parto:

- A licença-maternidade poderá ser estendida em até 120 dias após a alta hospitalar;
- O salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 dias após a alta;
- O eventual período de repouso antes do parto continua sendo descontado normalmente da licença maternidade.

Pontos de Atenção:

- A prorrogação dependerá de comprovação medicada internação e do nexo com o parto;
- A empresa deve ajustar o afastamento trabalhista para gozo da licença maternidade conforme a alta hospitalar;
- O benefício previdenciário será automaticamente estendido pelo INSS, após comunicação e apresentação da documentação adequada.

Atenção: Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com vigência para 2026 está disponível para consulta

As informações referentes ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2025, com vigência para o ano de 2026, já estão disponíveis para acesso pelas empresas desde a última terça-feira (30), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 10, publicada em 24/09.

Para a vigência 2026, o FAP foi calculado para o universo de 3.635.230 estabelecimentos empresariais brasileiros, sendo que, destes, 91% estão na faixa bônus do FAP – multiplicador calculado anualmente que incide sobre a alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Ou seja, tiveram o índice FAP 2025, com vigência em 2026, menor que um (<1). Isso significa que essas empresas investiram mais na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

O FAP pode ser consultado nos sites do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil e será de conhecimento restrito do estabelecimento, mediante senha pessoal, por meio do GOV.BR. As orientações sobre a utilização do sistema estão no Manual de Acesso ao Novo FAP.

- **Tema 308 – Cargos de confiança** – O empregado que ocupa cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, tem direito ao pagamento em dobro dos dias destinados a repouso, quando trabalhados e não compensados. (RR-11434-31.2015.5.03.0008)
- **Pejotização e o Julgamento pelo STF** – Um tema de grande repercussão e que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), diz respeito a prática da "pejotização", uma vez que a consequência jurídica desse tipo de contratação é o reconhecimento do vínculo empregatício e o recolhimento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários. Em meados de abril de 2025, no julgamento do ARE 153603, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a repercussão geral do tema e suspendeu todos os processos no território brasileiro referentes à pejotização de trabalhadores e à contratação de autônomos pelas empresas.
- **Ex-sócios são responsáveis por dívida trabalhista até dois anos após saída da sociedade** – A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade de dois ex-sócios de uma empresa, por valores devidos a ex-empregados. O colegiado entendeu que o prazo de dois anos para responsabilizar os sócios retirantes deve ser contado a partir da data em que deixaram formalmente a sociedade, e não da data de início da execução. (Processos 256-98.2021.5.09.0011 e 265-77.2021.5.09.0652)
- **STF vai definir se empregador tem de recolher INSS sobre desconto do vale-transporte e auxílio alimentação** – O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o valor descontado do empregado referente ao vale-transporte e ao auxílio-alimentação deve ser considerado remuneração e integrado à base de cálculo da contribuição previdenciária. A questão, tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1370843, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.415) pelo Plenário Virtual, e a solução do caso será aplicada aos processos semelhantes em todas as instâncias da Justiça. O julgamento de mérito será agendado posteriormente.

STJ - Remuneração paga a jovem aprendiz integra base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL-RAT) e das contribuições a terceiros" – Tema 1.342.

A relatora do Tema 1.342, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a solução da controvérsia passava por definir se a contraprestação do trabalho do aprendiz pode ser qualificada como salário e remuneração, na forma da legislação de custeio da seguridade social.

A ministra observou que o artigo 195, I, da Constituição Federal apontava a folha de salários como fonte de custeio da seguridade social; contudo, a Emenda Constitucional 20/1998 excluiu os valores pagos no contexto de relações não empregatícias, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 166.772.

O artigo 22, I e II, da Lei 8.212/1991 – acrescentou a relatora – passou a prever que a contribuição do empregador e o adicional para financiamento da aposentadoria especial incidem sobre as remunerações de empregados e de trabalhadores avulsos, "destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma", destacando que o Jovem aprendiz é empregado e recebe remuneração. (REsp 2191479 / REsp 2191694).

Nova lei define que ISS sobre guincho ou içamento deve ser pago no município de prestação do serviço

A Lei Complementar nº 218/2025, publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (25), estabelece que serviços de guincho, guindaste e içamento deverão pagar o Imposto sobre Serviços (ISS) no município onde forem executados, e não no local da sede da empresa.

A nova norma modifica a Lei Complementar 116/03, para alterar a forma de cobrança do ISS. A norma teve origem no PLP 92/2024, do senador Jaime Bagattoli (PL-RO).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado em setembro deste ano. A proposta recebeu parecer favorável do relator, deputado Joaquim Passarinho (PL-PA), que recomendou sua aprovação. Ele afirmou que a medida vai coibir a "guerra fiscal que se verifica no caso da prestação desses serviços" e eliminar a insegurança jurídica atual.

Fonte: Câmara dos Deputados

Licenciamento ambiental de atividades que interfiram em unidades de conservação

A publicação da Resolução Conama 508/2025, que alterou o artigo 5º da Resolução Conama 428/2010, recentemente publicada, representa um avanço na regulação do licenciamento ambiental no entorno de unidades de conservação (UCs). Essa norma busca preencher lacunas procedimentais que há muito tempo geravam insegurança jurídica e fragilizavam a proteção efetiva dessas áreas sensíveis.

Artigo 5º da Resolução Conama 428/2010, com redação dada pela Resolução 508./2025:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até quinze dias da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento: [...]

III – estiver localizado no entorno da UC até o limite de dois mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.

§1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo.

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar as seguintes informações:

I – estudos ambientais existentes;

II – tipo de licença ambiental;

III – arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000; e

IV – outros estudos ou documentos que o órgão licenciador reputar necessários à ciência do órgão gestor de Unidade de Conservação.

§ 5º Devem ser observadas as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente, na elaboração de estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 6º As eventuais contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até trinta dias.

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de trinta dias, salvo dos casos de obras e atividades de baixo impacto.

§ 8º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação não terão caráter vinculante e serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental.

§ 9º A ausência ou a intempestividade da manifestação do órgão responsável pela administração da UC não obstam o andamento do licenciamento, devendo o órgão licenciador, nesses casos, proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação.

§ 10. No caso de instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, o empreendedor deverá obter aprovação do órgão gestor da unidade de conservação previamente à instalação da atividade ou empreendimento, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

- **RESOLUÇÃO Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 (DOU de 08/09/2025 Seção I Pág. 97)** – Aprova a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110;
- **PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 69, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 08/09/2025 Seção I Extra Pág. 01)** – Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025;
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136 (DOU de 10/09/2025 Seção I Pág. 05)** – Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências;
- **LEI Nº 15.201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 10/09/2025 Seção I Pág. 05)** – Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;
- **PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.806, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 10/09/2025 Seção I Pág. 179)** – Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika;
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 194, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 10/09/2025 Seção I Pág. 180)** – Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS;
- **PORTARIA SRTE/DF/MTE Nº 1.540, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 11/09/2025 Seção I Pág. 116)** – Convoca a Etapa Distrital no Distrito Federal da II Conferência Nacional do Trabalho – II CNT;

- **PORTARIA MTE Nº 1.506, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 10/09/2025 Seção I Pág. 179)** – Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025;
- **DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 191, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 12/09/2025 Seção I Pág. 181)** – Suspende os efeitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 194, de 8 de setembro de 2025, a qual altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.
- **SOLUÇÃO DE CONSULTA 4.046 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 22/09/2025 Seção I Pág. 72)** – Contribuições Sociais Previdenciárias. Pareceria Público-Privada (PPP). Retenção. Inaplicabilidade.
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS 195, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 22/09/2025 Seção I Pág. 152)** – Altera a Instrução Normativa PRES/INSS 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.
- **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 24/09/2025 Seção I Pág. 153)** – Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP em 2025, com vigência para o ano de 2026, e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.3, calculados em 2025, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.
- **PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI-INSS 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 (DOU de 24/09/2025, Seção I Pág. 154)** – Dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Destaque: Negociações coletivas ampliam garantias para atuação sindical, aponta boletim do MTE Ministério do Trabalho e Emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou o 13º boletim da série Boas Práticas em Negociações Coletivas, com foco em garantias para a ação sindical. O movimento sindical desempenha papel essencial nas relações de trabalho, atuando como agente de transformação social. A negociação coletiva é um instrumento fundamental para assegurar a efetividade da ação sindical, garantindo que os sindicatos possam representar os trabalhadores de forma plena e organizada.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -



- OURO -



- BRONZE -

